

IMPACTO AMBIENTAL DO ESGOTAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS: A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

RODRIGO MACHADO VILANI (r_vilani@yahoo.com.br)
UERJ

1 Introdução

As questões relacionadas a energia e meio ambiente encontram-se, em virtude da dependência mundial do petróleo, intimamente relacionadas. Os recentes estudos referentes às mudanças climáticas planetárias trouxeram à pauta a emergência da aplicação efetiva de políticas voltadas para o desenvolvimento de uma matriz energética menos poluente.

Visando fortalecer os instrumentos existentes para a garantia do desenvolvimento sustentável, como a avaliação de impactos ambientais e o Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), foram levantados aspectos relativos à legislação ambiental e de política energética e ao licenciamento ambiental.

A proposta de inserção do esgotamento dos reservatórios entre os impactos ambientais das atividades de exploração e produção de petróleo e gás (E&P) parte da releitura da Lei 6.938/81, da Resolução CONAMA 001/86 e da Lei 9.478/97, analisadas sob a luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Através desta discussão buscamos trazer contribuição para: a) garantia do ideal de desenvolvimento sustentável; b) estímulo ao incremento de políticas públicas voltadas para fontes alternativas de energia.

2 Conceituação

Inicialmente, entendemos como fundamentais dois conceitos (LIMA-E-SILVA, 1999):

- a) Impacto ambiental: qualquer alteração no ambiente causada por atividades antrópicas;
- b) Recurso não renovável: qualquer recurso finito que, em escala de tempo humana, uma vez consumido não possa ser renovado.

Pela conceituação exposta, delimitar os impactos ambientais sobre os recursos naturais não-renováveis torna-se uma ação imperativa para o planejamento sustentável da exploração dos reservatórios de petróleo e gás.

3 Aspectos legais: pela concretização do desenvolvimento sustentável

Desenvolvimento sustentável, de acordo com a CF/88, é o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) orientado por uma ordem econômica baseada na existência digna e na preservação ambiental (art. 170, *caput* e VI) e pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*).

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6938/81) elenca entre os princípios para assegurar “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (art. 2º, *caput*) o “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais” (art. 2º, III).

Seguindo o texto constitucional, este planejamento deve abarcar o aspecto temporal na exploração dos recursos ambientais. Esta responsabilidade intergeracional está prevista, também, na finalidade de preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e *disponibilidade permanente* (art. 4º, VI, da PNMA – grifos nossos).

A avaliação de impactos ambientais e o licenciamento estão entre os instrumentos da PNMA (art. 9º, III e IV). São regulados pela Resolução CONAMA nº 001/86, que exige a elaboração de EIA/RIMA para o “licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente”, dentre as quais a extração de combustível fóssil (art. 4º, VIII).

Urge destacar, que o EIA deve “atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” e diretrizes como a identificação e

avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (art. 5º, II e IV).

Item obrigatório do EIA, a “Análise dos impactos ambientais” se dá “através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), [...] temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade [...]” (art. 6º, II).

O esgotamento de um reservatório de petróleo e gás configura impacto negativo, permanente e irreversível. Escamotear este fato constitui evidente omissão à orientação econômica na exploração destes recursos em flagrante descompasso com o desenvolvimento sustentável.

A Lei 9.478/97 – Lei do Petróleo – determina dentre os objetivos das “políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia” a proteção ao meio ambiente e a utilização de fontes alternativas de energia (art. 1º, IV e VIII).

Impende promover o ideal de sustentabilidade transversalmente às políticas públicas setoriais, como energia e infra-estrutura, para a criação de uma unidade harmônica. A existência de múltiplos interesses, diferentes e divergentes (ALVES, 1996), sem uma agenda nacional comum, favorece à manutenção de interesses econômicos.

4 Atividade de E&P

Na fase de “Elaboração do plano de desenvolvimento”, para exploração de um campo de petróleo, “são determinados: custo da operação; nível de produção; pressão de produção; características gerais de viabilidade econômica” (VEJA, 2007).

Assim como no “plano de desenvolvimento”, o estudo de impacto ambiental não faz referência ao esgotamento dos reservatórios (Quadro 1).

Quadro 1 Aspecto e Impactos Reais das Atividades de E&P

ASPECTO	IMPACTOS
Produção de óleo e gás	Aumento da produção de hidrocarbonetos; Geração de <i>royalties</i> , participações governamentais e aumento das atividades econômicas; Aumento do conhecimento técnico-científico e fortalecimento da indústria petrolífera; Geração de expectativas.

Inexiste, portanto, uma análise integrada da reserva nacional de petróleo que vise prolongar sua exploração no tempo, ou seja, assegurando a sustentabilidade no uso destes recursos.

5 Considerações finais

Podemos, em síntese, resumir as considerações em três propostas para a concretização de um real desenvolvimento sustentável:

1. Reconhecer a depleção dos reservatórios de petróleo e gás como impacto ambiental;
2. Elaboração de políticas para a utilização de fontes alternativas de energia;
3. Elaborar plano diretor para utilização das reservas nacionais de petróleo no tempo.

Enfim, propomos a discussão acerca desta revisão sobre os impactos ambientais das atividades de E&P para o fortalecimento de uma política ambiental nacional integradora, sem submissão ou omissão a interesses exclusivamente econômicos, capaz de assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6 Referências bibliográficas

ALVES, A. C. Meio ambiente, realidade dos interesses e ruptura da razão jurídica tradicional, **Revista da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP**, 20: 27:34, 1996.

É só teste... mas dá para comemorar. **Revista Veja**, ano 40, n. 45, ed. 2034.

IBAMA. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 07.

LIMA-E-SILVA, Pedro Paulo de; *et al.* **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

PETROBRAS. **Relatório de Impacto Ambiental:** Atividade de produção e escoamento de óleo e gás do Campo de Marlim Leste, Bacia de Campos, através da Plataforma P-53. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 15 nov. 07.